



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600015-77.2021.6.02.0014**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600015-77.2021.6.02.0014 - Japaratinga - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RECORRENTE: PROGRESSISTAS - JAPARATINGA - AL - MUNICIPAL, KLEVER REGO LOUREIRO JUNIOR, JANE ELLEN DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A

Advogados do(a) RECORRENTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A

Advogados do(a) RECORRENTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2020. JAPARATINGA/AL. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. ALEGAÇÃO RECURSAL DE NULIDADE DA SENTENÇA. VÍCIO DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO PARTIDO, BEM COMO DO PRESIDENTE E DO TESOUREIRO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 98, III E §8º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESCUMPRIMENTO DA FORMA PRESCRITA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E PROVIDO. DECLARADA A NULIDADE DA SENTENÇA. DETERMINADA A BAIXA DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU, PARA SANEAR A FALHA DE CITAÇÃO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO

EM TERMOS REGULARES.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral, para dar-lhe provimento, declarando a nulidade da sentença vergastada, determinando a baixa dos autos para que se promova a citação regular dos interessados na prestação das contas, na forma do Art. 98, III e § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/19, bem como o seguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 29/07/2022

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral no processo de prestação de contas de campanha promovido pelo PARTIDO PROGRESSISTAS DE JAPARATINGA/AL, KLEVER REGO LOUREIRO JÚNIOR e JANE ELLEN DOS SANTOS SILVA, atinentes à economia de campanha do Partido Recorrente nas eleições de 2020.

Segundo as razões recursais de ID 9824726, a sentença de ID 9824721, que julgou as contas de campanha do Partido Recorrente como não prestadas, padeceria de grave nulidade, posto que a intimação para apresentação das contas finais de campanha ocorreu de forma inadequada. A tese recursal sustenta que a intimação para apresentação das contas deveria ter ocorrido de forma pessoal, dirigida de forma pessoal ao Presidente e ao tesoureiro da Agremiação partidária, contudo, a notificação foi encaminhada apenas ao Progressista, mas não pessoalmente a seus representantes legais .

Oficiando nos autos, a Douta Procuradora Regional Eleitoral emitiu o Parecer de ID 9828855, o Ministério Público pugnou pelo provimento do Recurso e a consequente nulidade da sentença Recorrida, mercê da ausência de citação pessoal dos representantes legais do Progressista da Japaratinga, conforme prescrito pelo Art. 98, §8º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

É, em breve suma, o relato dos autos.

## VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Egrégio Tribunal o Recurso Eleitoral

manejado pelo PARTIDO PROGRESSISTAS DE JAPARATINGA/AL, KLEVER REGO LOUREIRO JÚNIOR e JANE ELLEN DOS SANTOS SILVA em face da Sentença de ID 9824721, que declarou a ausência de prestação de contas da agremiação partidária Recorrente, atinentes às eleições de 2020.

De início, observo o cumprimento de todos os requisitos, objetivos e subjetivos, para o recebimento da impugnação recursal e o conhecimento da matéria transportada pela devolutividade decorrente das razões de irresignação oferecidas. Nesse sentido, verifico a adequação da via impugnatória elegida para revisitar a matéria controversa nos autos, revestindo-se de forma e conteúdo adequados à espécie, além da tempestividade com que foi apresentada nos autos. Reconheço, ademais, a legitimidade recursal das partes envolvidas, bem como o respectivo interesse jurídico na reforma do julgado. Preparo dispensado, na forma da lei.

Conforme acima relatado, a matéria controversa tratada no Recurso em apelo diz respeito à alegação de nulidade da sentença, em decorrência de irregularidade na forma como ocorreu a citação para apresentação das contas finais de campanha do Partido Progressista de Japaratinga/AL.

Da compulsação dos autos verifica-se dos IDs 9824708 a 9824710 que a citação para apresentar as contas finais de campanha foi dirigida apenas ao Partido Progressista de Japaratinga, além de ter sido enviada para o endereço eletrônico da agremiação partidária.

Porquanto o Partido interessado ficou-se silente nos autos, o Cartório Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral certificou a ausência da prestação das contas finais de campanha, nos termos da Certidão de ID 9824712. Em consequência, a Sentença recorrida de ID 9824721 declarou a omissão das contas de campanha.

Da análise desses fatos, devidamente registrados nos autos, aliado ao cotejo das regras procedimentais que caracterizam o devido processo legal, tenho por certo o descumprimento das regras procedimentais que qualificam o devido processo legal, notadamente no que concerne à regularidade no ato de citação para a devida formação da relação processual, o que eiva, por conseguinte, de nulidade a sentença recorrida.

Conforme sustenta do Douto Procurador Regional Eleitoral, no Parecer de ID 9828855, a regra contida no Art. 98, III e § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/19, determina o encaminhamento de citação pessoal aos responsáveis pela gestão do partido, no caso de omissão da prestação de contas de campanha do grêmio político, notadamente do Presidente e do Tesoureiro. São os termos dos aludidos dispositivos:

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo:

(i)

III - na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, o partido político, a(o) presidente e a tesoureira ou o tesoureiro, bem como suas(seus) substitutas(os), na pessoa de suas(seus) advogadas ou advogados.

(i)

§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

(i)

Como revela de modo explícito a compulsão dos autos, a forma prescrita para a citação na hipótese de inexistência de constituição prévia de advogado para o manejo da prestação de contas não foi atendida.

Com efeito, o ato citatório foi dirigido exclusivamente para a agremiação partidária, olvidando o necessário encaminhamento da comunicação processual para o Presidente e a Tesoureira da agremiação partidária, malferindo a norma de regência para a espécie.

O feito, portanto, padece de vício na composição da relação processual, porquanto não estabeleceu de forma idônea a convocação dos interessados para atuarem nos autos, representando os interesses da agremiação partidária.

A desatenção à forma prescrita pela legislação de regência para a citação dos interessados implica na invalidação da decisão de primeiro grau, nos termos do Art. 239 e Art. 280, ambos do CPC.

Diante do exposto, acompanhando o Parecer Ministerial, voto no sentido de conhecer o Recurso Eleitoral, para lhe dar provimento, declarando a nulidade da sentença vergastada, determinando a baixa dos autos para que se promova a citação regular dos interessados na prestação das contas, na forma do Art. 98, III e § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/19, bem como o seguimento do feito em seus ulteriores termos.

É como voto.

Des. Eduardo Antonio de Campos Lopes

Relator